

ÍNDICE

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES	3
CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	4
TÍTULO II – DO PROVIMENTO	
CAPÍTULO I – DAS FORMAS DE PROVIMENTO	7
CAPÍTULO II – DO CONCURSO PÚBLICO.....	7
CAPÍTULO III – DA NOMEAÇÃO.....	7
Seção I – Da Posse	7
Seção II – Do Exercício	8
CAPÍTULO IV – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	9
CAPÍTULO V – DA VACÂNCIA.....	10
CAPÍTULO VI – DO ENQUADRAMENTO.....	11
TÍTULO III – DO REGIME DE TRABALHO	
CAPÍTULO I – DO HORÁRIO DE TRABALHO	11
CAPÍTULO II – DA LOTAÇÃO	12
CAPÍTULO III – DA FREQUÊNCIA	13
CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS.....	13
Seção I – Das Férias	14
Seção II – Da Licença Por Motivo De Casamento.....	15
Seção III – Da Licença Por Falecimento Na Família	15
Seção IV – Da Licença Para Prestação de Serviço Militar	15
Seção V – Da Licença Maternidade	16
Seção VI – Da Licença Paternidade	16
Seção VII – Da Licença Por Motivo De Doença Ou Tratamento De Saúde	17
Seção VIII – Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa da Família	17
Seção IX - Da Licença Para Atividade Política	18
Seção X – Da Licença Para Tratar De Interesse Particular.....	19
Seção XI – Da Licença Prêmio.....	19
Seção XII – Das Disposições Finais.....	20
TÍTULO IV – REMUNERAÇÃO	
CAPÍTULO I – COMPOSIÇÃO	21
Seção I – Do Vencimento	22
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	23
Seção I – Do Adicional Por Tempo De Serviço	23
Seção II – Do Adicional de Titularidade.....	24
Seção III – Da Gratificação de Chefia.....	25
Seção VI – Da Ajuda de Custo	26
Seção VII – Da Diária	26

TÍTULO V – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES	
CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....	27
TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27
CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO	27
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	28
ANEXO I – DO QUADRO PERMANENTE	30
ANEXO II – DO QUADRO SUPLEMENTAR	31
ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS	32
ANEXO IV – QUADRO TRANSITÓRIO.....	33
ANEXO V – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE.....	34
ANEXO VI – TABELA DE ENQUADRAMENTO	35

LEI Nº 1.667 DE 27 DE JUNHO DE 2003.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Anicuns e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - A presente Lei institui o novo Regime Jurídico do Magistério Público do Município de Anicuns e consubstancia o seu Estatuto.

§1º - As disposições do presente Estatuto, serão aplicadas, a todos Servidores do Magistério Público Municipal.

§2º - Aplica-se, subsidiariamente a este Estatuto, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidor do Magistério Público – todo profissional legalmente investido em cargo público com atribuições específicas determinadas em lei, na área de ensino;

II - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais à criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento efetuado pelo Município;

III - Classe - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV - Carreira - é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonados segundo a hierarquia do serviço, da especialização técnica e do tempo de experiência, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

V - Quadro de Pessoal - é o conjunto de carreiras que compõem os cargos aqui abrangidos;

VI - Referência - é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua faixa salarial correspondente;

VII - Símbolo - é a atribuição dada ao conjunto de empregos públicos em comissão e à Função Gratificada, diferenciado segundo as dificuldades e responsabilidades para o seu exercício, visando determinar o respectivo grau;

VIII - Nível de Vencimento - é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada classe, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu tempo de serviço;

Art. 3º - O presente Estatuto é regido pelos seguintes princípios:

I - adoção do princípio do tempo líquido de serviço e da qualificação para desenvolvimento na carreira;

II - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto nos casos dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas previstas em Lei;

III - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV - remuneração condigna ao cargo;

V - progressão funcional baseada na titulação ou antiguidade;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema de Ensino Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto, compõem o Magistério Público Municipal os servidores que exerçam:

I - atividades pertinentes ao ensino em quaisquer unidades escolares ou órgãos a que estas se subordinem;

II - atividades concernentes ao suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional;

III - outras atividades definidas em Lei ou regulamento, nos limites da Legislação Federal do ensino.

Art. 6º - O magistério público municipal pressupõe uma sistemática de permanente atualização e aperfeiçoamento dos seus integrantes, em ordem a permitir-lhes oportunidade de acesso gradual e sucessivo em razão da qualificação que venham a obter.

Art. 7º - O magistério público compreende as seguintes categorias de pessoal:

- I - docente;
- II - especialista.

§1º - São docentes os servidores que desempenham, em qualquer nível, atividades de ensino que lhes sejam atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que tenham exercício.

§2º - São especialistas os servidores que desempenham funções técnico-pedagógicas, no âmbito dos estabelecimentos de ensino ou em nível do sistema.

§3º - Consideram-se também pertencentes ao magistério público municipal os servidores que exerçam os cargos em comissão previstos nesta Lei, ou desempenhem as funções gratificadas, quando privativos do pessoal docente e especialista.

Art. 8º - Para o exercício das atividades docentes, nas diversas fases do ensino infantil e fundamental, além de requisitos estabelecidos em outros diplomas legais específicos, exigir-se-á:

- I - diploma de professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado no órgão competente;
- II - habilitação específica de nível fundamental, na modalidade normal, para atuação na primeira fase do ensino fundamental;
- III - ensino superior em curso de licenciatura plena, ou outra graduação superior correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo do ensino fundamental, com formação pedagógica, para docência na educação infantil e fundamental;
- IV - registro profissional.

Art. 9º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público neste Município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§1º - A incompatibilidade a que se refere o *caput* deste artigo será declarada mediante Junta Médica Oficial do Município.

§2º - Da decisão proferida pela Junta Médica do Município somente caberá recurso, se contestada por laudo proferido por profissional de mesmo nível de especialização dos seus membros.

§3º - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§4º - O Município de Anicuns, estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência ou limitação sensorial.

Art. 10 - O Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Anicuns será subdividido em:

- I - Quadro Permanente;
- II - Quadro Suplementar;
- III - Quadro Provisório.

§1º - O quadro previsto no inciso I será composto por cargos de Servidores do Magistério Público de provimento efetivo, previstos no Anexo I do presente Estatuto.

§2º - O Quadro Suplementar é composto pelos cargos efetivos que serão extintos pela vacância, que passam a se submeter às disposições deste Estatuto, estando relacionados no Anexo II.

§3º - Os cargos constantes no Quadro Suplementar são considerados em extinção pela vacância.

§4º - O Quadro Provisório será composto por cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, determinadas no presente Estatuto e demais Leis esparsas.

Art. 11 - Os cargos previstos no artigo anterior são criados por este Estatuto e demais Leis esparsas, que determinará nos seus anexos as vagas, denominação própria, atribuições, pré-requisitos e estipêndio correspondente a cada um.

Art. 12 - Fica a Administração Pública, autorizada a realizar contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º - Os profissionais contratados deverão possuir todos os pré-requisitos exigidos para o cargo compatível a função que vier a exercer temporariamente, para atender as eventualidades emergenciais.

§2º - O valor da remuneração será estipulado no contrato de trabalho que firmarão o profissional e a Administração Pública.

§3º - Durante o período de vigência dos contratos temporários, fica a Administração obrigada a promover as atitudes necessárias para regularizar a situação do seu Quadro Permanente, sanando a necessidade do servidor contratado temporariamente.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - O provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento dos cargos públicos, designando os titulares dos cargos públicos previstos no presente estatuto.

Art. 14 - Somente será permitido o provimento de cargos na forma originária, através de nomeação para os cargos aqui previstos e outros que venham a ser criados por Lei, observando:

I - cargos efetivos do Quadro Permanente somente serão providos através de Concurso Público;

II - cargos comissionados de livre nomeação e exoneração;

III - os cargos do Quadro Suplementar não serão mais providos em função de serem considerados desnecessários a administração e por isso, colocados em fase de extinção pela vacância.

Art. 15 - Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo deste Município, o provimento dos cargos aqui previstos, assim como os demais que vierem a ser criados.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - O concurso público é o meio pelo qual se dá provimento aos cargos efetivos do Quadro Permanente deste Estatuto.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - Após a aprovação em concurso, segue-se o provimento através da nomeação, que consiste no ato administrativo para conceder a investidura no cargo ao candidato, sendo que se completa com a realização da posse e do exercício.

Seção I

Da Posse

Art. 18 - Através da posse que se confere ao funcionário as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, marcando o início de suas atividades no serviço público municipal.

Art. 19 - Com a posse e o efetivo exercício do cargo fica o mesmo provido e não poderá ser ocupado por outrem.

Art. 20 - Não havendo a posse não se completará a nomeação ficando o cargo vago e sem provimento.

Art. 21 - Para o ato da posse deverá o interessado fazer prova inequívoca de :

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos seus direitos políticos;
- III - não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares, sendo esta exigida somente para os homens;
- IV - possuir no mínimo 18 anos de idade;
- V - possuir os pré-requisitos exigidos para o cargo a ser provido;
- VI - declaração de exercício de outros cargos públicos.

§1º - Além das provas exigidas nos incisos supracitados é obrigatória a aprovação das condições físicas e mentais do interessado, pela Junta Médica Oficial do Município de Anicuns.

§2º - Todos os requisitos para a posse deverão ser comprovados por documentos de inequívoca procedência, sendo obrigatória a entrega à Administração Pública das cópias dos documentos apresentados, bem como os demais que venham a ser exigidos para o cadastramento do servidor.

§3º - Sem a apresentação dos documentos dispostos no § anterior, não será realizada a posse.

Seção II

Do Exercício

Art. 22 - O exercício marca o momento em que o funcionário passa a desempenhar legalmente suas funções, adquirindo direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária prevista em Lei.

Parágrafo Único - Sem o exercício não se completa a nomeação não tendo, assim, o empossado, direito ao recebimento dos vencimentos.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Completada a nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, o servidor deverá passar por um estágio probatório de 3 (três) anos para adquirir a estabilidade.

Art. 24 - O estágio probatório consiste num período de efetivo exercício de suas funções, onde será avaliado o servidor com base nos seguintes princípios:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

§1º - O cumprimento dos requisitos citados nos incisos anteriores será avaliado pelo Diretor da escola onde estiver lotado o servidor.

§2º - O Diretor da escola que possuir servidor do magistério público em estágio probatório deverá verificar diariamente o fiel cumprimento dos princípios previstos nos incisos do presente artigo, sendo que semestralmente, apresentará ao Secretário Municipal de Educação relatório contendo resumo do desempenho do servidor.

§3º - O relatório semestral deverá ser instruído com os documentos necessários para comprovar eventuais descumprimentos e neste caso deverá ser imediatamente remetido para o Departamento de Pessoal para tomar as medidas cabíveis, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais.

§4º - Considera-se como período de efetivo exercício, além dos feriados e pontos facultativos, o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - licença por motivo de casamento;
- III - licença por motivo de luto por falecimento pessoa da família;
- IV - licença para prestação de serviço militar;
- V - licença maternidade;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença por motivo de doença ou tratamento de saúde;
- VIII - licença para exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal, direta ou indireta;
- IX - dispensa para participação em programa de treinamento regularmente instituído pela própria Administração Pública;
- X - comparecimento a congressos, encontros e afins, quando devidamente autorizados;

Art. 25 - O descumprimento de qualquer um dos requisitos do estágio probatório , durante o seu período, acarretará na exoneração do servidor.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 26 - É a abertura de vagas no Quadro de Servidores do Magistério Público Municipal, em decorrência de:

- I - readaptação;
- II - aposentadoria;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - falecimento.

Art. 27 - A readaptação decorre da incapacidade do servidor de exercer as funções do cargo de origem, em decorrência de doença grave ou acidente, que porém, não o incapacita totalmente, sendo o mesmo recolocado em um cargo que possa exercer as funções.

Art. 28 - A aposentadoria ocorre quando o funcionário ingressa na inatividade passando a ser responsabilidade do regime previdenciário vigente, devendo a mesma ser confirmada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

Art. 29 - A exoneração é o desfazimento da relação jurídica de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, que será feita:

- I - a pedido formal do servidor;
- II - de ofício:
 - a) ao livre arbítrio do Prefeito Municipal, quando se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) mediante proposta do Secretário Municipal de Educação quando for verificado que o servidor não tomou posse, ou não entrou em exercício no prazo legal.
- III - mediante processo administrativo regular, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, quando:
 - a) desatendimento de um dos requisitos do estágio probatório;
 - b) abandono do cargo, assim entendido como a ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados;

Art. 30 - O servidor não poderá ser exonerado:

I - a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;

II - de ofício, enquanto estiver usufruindo suas férias regulamentares, ou estiver no curso das licenças previstas no artigo 24, §4º, da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 31 - Trata-se da adaptação dos servidores em atividade nos cargos anteriores a presente Lei, para aqueles cargos aqui previstos.

Art. 32 - O enquadramento far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§1º - Fica o Chefe do Departamento de Pessoal responsabilizado por promover as alterações necessárias para o enquadramento dos servidores aos novos cargos e Quadros de vencimentos.

§2º - Os servidores deverão ser colocados:

I - quando provenientes de enquadramento no nível de vencimento equivalente ao tempo de efetivo exercício do servidor;

II - quando provenientes de concurso público, no cargo para o qual foi aprovado e no nível de vencimento inicial.

Art. 33 - É vedada a redução do vencimento do servidor.

Parágrafo Único - Se no ato do enquadramento ocorrer a redução, deverá o mesmo ser reenquadrado em níveis de vencimento imediatamente superiores até que o mesmo seja equivalente ou maior que o anterior.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 34 - A jornada de trabalho do Professor do Magistério Público do Município de Anicuns e dos Auxiliares de Ensino será fixada em um mínimo de 30 (trinta) horas aula por semana e um máximo de 40 horas aula.

§1º - Os demais Servidores do Magistério Público Municipal estarão sujeitos a jornada de trabalho de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, prevista para os Servidores Públicos do Município de Anicuns.

§2º - Os Servidores do Magistério Público Municipal discriminados no *caput*, quando estiverem exercendo função gratificada, sujeitar-se-ão à jornada de trabalho prevista no § anterior.

Art. 35 - Os servidores sujeitos a jornada de trabalho disposta no artigo anterior, deverão observar o período reservado para o trabalho de planejamento e extra-classe em geral.

Art. 36 - A jornada de trabalho de cada servidor será definida entre o valor mínimo e o máximo, pelo Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Diretor da escola onde estiver lotado.

Art. 37 - O valor do vencimento será determinado de acordo com a jornada de trabalho do servidor.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 38 - Os servidores abrangidos por este Estatuto serão lotados, para o exercício de suas funções, nos estabelecimentos de ensino controlados pelo Município de Anicuns.

§1º - É permitida a cessão para outros órgãos públicos desde que o mesmo se encarregue de arcar com a remuneração do servidor.

§2º - No caso de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, poderá o servidor ser lotado em repartições administrativas municipais.

Art. 39 - A lotação será determinada pela Secretária Municipal de Educação, de acordo com a demanda dos estabelecimentos de ensino e com sua discricionariedade.

Parágrafo Único - Fica o Secretário Municipal de Educação obrigado a respeitar da melhor maneira possível a facilidade de acesso e a continuidade para determinar a lotação dos Servidores do Magistério Público do Município de Anicuns.

Art. 40 - Todo início de ano letivo o Secretário Municipal de Educação deverá rever a lotação para melhor atender as necessidades de cada estabelecimento e dos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO III

DA FREQUÊNCIA

Art. 41 - A frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao local de sua lotação, no horário em que lhe cabe desempenhar as funções e atribuições inerentes ao cargo ocupado.

Art. 42 - A comprovação da frequência deverá ser realizada por prova de pontualidade, que deverá ser controlada em cada estabelecimento onde haja servidores abrangidos por este Estatuto.

§1º - Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a comprovação estipulada no *caput*.

§2º - Não cumprindo o servidor o estabelecido neste artigo, serão as horas aula sem comprovação de frequência consideradas como falta, devendo estas serem descontadas do vencimento do servidor.

§3º - As faltas justificadas pelas licenças autorizadas nesta Lei serão consideradas como horas aula trabalhadas se comprovadas, não havendo qualquer tipo de desconto no vencimento do servidor.

Art. 43 - Ao servidor que estiver freqüentando curso de especialização, com horário incompatível com o horário escolar, será concedida obrigatoriamente uma jornada mais flexível a ser estipulado pelo Secretário Municipal de Educação de acordo com a conveniência dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 44 - A licença é a permissão dada ao servidor para não freqüentar o serviço, devido a um dos motivos aqui estabelecidos e pelo período determinado neste estatuto.

Art. 45 - É direito dos servidores abrangidos por este Estatuto as seguintes licenças:

- I - férias;
- II - licença por motivo de casamento;
- III - licença por motivo de luto por falecimento pessoa da família;
- IV - licença para prestação de serviço militar;
- V - licença maternidade;
- VI - licença paternidade;

- VII - licença por motivo de doença ou tratamento de saúde;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IX - licença para atividade política;
- X - licença para tratar de interesse particular;
- XI - licença prêmio.

Parágrafo Único - As licenças previstas nos incisos X e XI, não serão concedidas aos servidores que estiverem no período do estágio probatório, sendo que estes só começarão a contar tempo de serviço para o período aquisitivo destas licenças, a partir do dia em que terminarem com sucesso seus estágios.

Seção I

Das Férias

Art. 46 - . A cada ano de exercício, o servidor do Magistério Público Municipal, seja ele efetivo ou comissionado, fará jus às férias, nas seguintes proporções:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando tiver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º - Os Servidores do Magistério Público Municipal somente poderão gozar de suas férias no período de recesso escolar para não interromper suas atividades em sala de aula durante o ano letivo.

§2º - Durante o período de férias o servidor terá direito a perceber seu vencimento, acrescido de $\frac{1}{3}$ (um terço), que será pago a título de abono.

§3º - O servidor que estiver exercendo função gratificada ou comissionada receberá o abono de férias calculado sobre gratificação inerente a função.

§4º - A concessão das férias será determinada pelo Secretário Municipal de Educação, de acordo com a conveniência dos estabelecimentos, devendo, as mesmas, serem concedidas no prazo máximo de 12 (doze meses) após a aquisição do direito.

§5º - É vedada a acumulação de férias dos servidores do magistério público municipal.

§6º - Não estará sujeito à limitação imposta pelo §1º o Servidor do Magistério Público Municipal que estiver exercendo função em uma das unidades administrativas, devendo assim, observar-se a escala de férias e a conveniência ao serviço público.

§7º - As faltas não justificadas não serão computadas para o período aquisitivo das férias.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Casamento

Art. 47 - Será concedida licença, pelo período de 8 (oito) dias consecutivos, para o servidor que adquirir núpcias.

§1º - É obrigatória a comprovação anterior do casamento.

§2º - Fica autorizada a concessão da licença antes do dia do casamento perante solicitação do servidor e autorização do Secretário Municipal de Educação.

Seção III

Da Licença Por Falecimento na Família

Art. 48 - Será concedida licença, pelo período de 8 (oito) dias consecutivos, para o servidor quando ocorrer o falecimento de membro da família do servidor.

§1º - É obrigatória a comprovação do falecimento, que poderá ser feita após o período de licença através da apresentação do atestado de óbito.

§2º - São parentes considerados como família para a concessão da licença prevista nesta Seção:

- I** - Cônjuge;
- II** - Companheiro ou companheira;
- III** - Filhos e enteados;
- IV** - Pais;
- V** - Irmãos.

Seção IV

Da Licença Para Prestação do Serviço Militar

Art. 49 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, no forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício de seu cargo.

Seção V

Da Licença Maternidade

Art. 50 - É garantido a servidora gestante 120 (cento e vinte) dias de licença consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - O início da licença disposta no *caput* será determinado pelo médico da servidora através de laudo próprio a ser verificado e confirmado pela Junta Médica Oficial do Município.

§2º - A remuneração da servidora, na vigência da licença maternidade, será paga pelo regime de previdência a que os servidores estiverem vinculados, devendo a Administração Pública fornecer todos os documentos necessários para o processo de concessão do benefício.

§3º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§4º - O aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, dará à segurada o direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§5º - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, através de ato administrativo próprio a concessão da licença em tela.

Art. 51 - Será concedida a licença maternidade à servidora que adotar recém-nascido, nos mesmos moldes da servidora gestante.

Art. 52 - A servidora disporá de intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação do filho(a) de até 6 (seis) meses de idade, a cada 3 (três) horas ininterruptas de trabalho.

Seção VI

Da Licença Paternidade

Art. 53 - Ao servidor que tornar-se pai devido a nascimento de seu filho ou por adoção de recém-nascido, será concedida licença paternidade de 8 (oito) dias, com manutenção da remuneração normal.

Seção VII

Da Licença Por Motivo De Doença Ou Tratamento De Saúde

Art. 54 - O servidor será licenciado por motivo de doença que o incapacite de exercer as funções inerentes ao seu cargo.

§1º - A licença será concedida aos servidores que ficarem incapacitados por motivo de acidente de trabalho, doença do trabalho ou tratamento de saúde na forma prevista na legislação previdenciária vigente.

§2º - O servidor deverá requerer a licença prevista nesta Seção, junto ao Chefe de Departamento de Pessoal do Município, devendo fazê-lo mediante comprovação do mau através de atestado médico.

§3º - O Chefe do Departamento de Pessoal deverá encaminhá-lo imediatamente a exame com a Junta Médica Oficial do Município, que verificará:

- I - a necessidade da licença;
- II - a existência da doença;
- III - o período de licença.

§4º - A concessão deverá ser concedida no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o protocolo do requerimento.

§5º - Caso a mesma não ocorra no prazo estipulado no § anterior, será o servidor colocado em licença até que sejam realizados os procedimentos necessários para a finalização do processo administrativo.

§6º - Se a Junta Médica Oficial do Município averiguar que não existe o mau incapacitante, ou discordar da necessidade de licença, ou de seu período, não será concedida a licença, devendo o Chefe do Departamento de Pessoal indeferir o requerimento do servidor, que poderá contestar o indeferimento através da apresentação de outro laudo médico com os exames comprobatórios.

Art. 55 - A remuneração do servidor será de responsabilidade da Administração Pública até 15 (quinze) dias de licença, a partir do 16º (décimo sexto) dia em diante a responsabilidade passará a ser do regime de previdência que vigorar para os servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - A forma de pagamento, valor da remuneração e demais regras relativas ao benefício previdenciário deverão ser regulamentados pela legislação previdenciária em vigor.

Seção VIII

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa da Família

Art. 56 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, desde que dele não esteja separado, do companheiro, do ascendente, do descendente e irmãos.

§1º - São condições indispensáveis para a concessão desta licença:

- I - prova da doença através de avaliação da Junta Médica Oficial do Município;
- II - quando a assistência pessoal do servidor se fizer necessária e esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§2º - A licença a que se refere este artigo será:

- I - com vencimento integral até o quarto mês;
- II - com 2/3 (dois terços) do vencimento do quinto ao oitavo mês;
- III - com 1/3 (um terço) do vencimento do nono ao décimo segundo mês;
- IV - sem vencimento do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Seção IX

Da Licença Para Atividade Política

Art. 57 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 58 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que irá perceber;
- III - investido em mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer as duas funções e perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado pela sua remuneração.

Seção X

Da Licença Para Tratar De Interesse Particular

Art. 59 - A critério da administração e a pedido do servidor, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em período de estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

Seção XI

Da Licença Prêmio

Art. 60 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus, a critério da administração, a 03 (três) meses de licença com direito a remuneração integral do cargo exercido, desde que não esteja em período de estágio probatório.

§1º - Será computado, para efeito de aquisição do direito a licença prevista pelo *caput*, o tempo de efetivo exercício cumprido pelo servidor anteriormente a entrada em vigor do presente estatuto.

§2º - Os requerimentos de licença-prêmio deverão ser efetuados junto ao Departamento de Pessoal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de sorte que o seu início seja no primeiro dia útil dos períodos de recesso escolar.

§3º - O Chefe do Departamento de Pessoal é obrigado a abrir processo administrativo para avaliar a possibilidade do requerimento, devendo averiguar o cumprimento das exigências legais e do cumprimento do lapso temporal.

§4º - Não será em hipótese alguma concedida licença-prêmio aos Servidores do Magistério Público Municipal, durante o período de aulas.

§5º - Os quinquênios completados anteriormente a vigência deste dispositivo legal, serão de direito dos servidores devendo os mesmos utiliza-los de forma não cumulativa.

§6º - A licença concedida não poderá ser revogada a qualquer título, com exceção da comprovação de erro ou utilização de má-fé dos responsáveis pela concessão.

§7º - Ao entrar em gozo da licença-prêmio o servidor perceberá, durante todo o período, a remuneração do cargo efetivo exercido.

Art. 61 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) faltas não justificadas por um dos motivos dispostos neste Capítulo.

Art. 62 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da lotação do respectivo estabelecimento escolar.

Parágrafo Único - Sendo este número superior ao determinado no *caput*, o Secretário Municipal de Educação deverá obrigatoriamente suspender a concessão de licença-prêmio, até que um servidor retorne ao exercício efetivo de seu cargo, permitindo a licença para outro.

Seção XII

Das Disposições Finais

Art. 63 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sendo a duração da licença equivalente ao período do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

Art. 64 - A licença para exercício de mandato classista será não remunerada, porém será assegurada a contagem do tempo como de efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 65 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pública nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Lei específica.

§1º - Na hipótese do inciso I o ônus da remuneração recairá sobre o órgão ou entidade cessionária, isentando o cedente do pagamento da remuneração do servidor e das respectivas contribuições sociais.

§2º - A cessão se dará obrigatoriamente por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá ser publicado no placard da Prefeitura Municipal de Anicuns.

Art. 66 - É permitida a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade pela Junta Médica Oficial do Município, independente de compensação de horário.

§3º - As disposições do § anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se porém, neste caso, compensação de horário na forma do § 1º deste artigo.

§4º - As concessões de horário especial deverão ser concedidas mediante requerimento formal do servidor interessado, que deverá ser instruído com os documentos comprobatórios da necessidade da concessão.

§5º - O Secretário Municipal de Educação será a autoridade competente para avaliar em primeira instância a possibilidade da concessão e deferi-la se for oportuno, porém, neste caso, deverá fazê-lo levando em consideração as necessidades de cada estabelecimento educacional, para não prejudicar o bom funcionamento dos mesmos.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 67 - A remuneração do Servidor do Magistério Público Municipal será composta pelo vencimento e demais vantagens pecuniárias, previstas neste estatuto, devendo ser observados os seguintes princípios:

- I** - garantia de pagamento de salário mínimo;
- II** - irredutibilidade do vencimento;
- III** - garantia de vencimento nunca inferior ao mínimo;
- IV** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor do provento previdenciário;
- V** - remuneração do trabalho noturno superiora do diurno;
- VI** - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei de Previdência Própria do Município;
- VII** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal.

§1º - O valor do salário mínimo será o estipulado em Lei para todo o território nacional.

§2º - No caso do servidor possuir vencimento inferior ao valor do salário mínimo nacional, deverá de forma precária, até que ocorra o reajuste, ser o seu vencimento complementado para atingir o valor bruto igual ao do salário mínimo nacional.

§3º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal.

§4º - É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal.

Seção I

Do Vencimento

Art. 68 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Servidor do Magistério Público Municipal, pelo efetivo exercício do seu cargo, correspondendo ao nível de vencimento, da classe em que se encontrar o mesmo, dos Quadros de Pessoal anexos da presente Lei.

Art. 69 - Fica a Administração Pública autorizada a alterar as condições de serviço e pagamento aqui dispostos, desde que o faça através de Lei Municipal, sem discriminações pessoais.

Art. 70 - Os vencimentos dos servidores efetivos abrangidos por este Estatuto serão determinados de acordo com o seu tempo de efetivo exercício, com a classe em que estiver colocado e com a quantidade de horas aulas por semana trabalhadas.

§1º - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício de seu cargo, desde que não esteja mais em estágio probatório, garantirá um aumento no seu vencimento de acordo com o Quadro Permanente anexo.

§2º - A classe do servidor será determinada de acordo com o cumprimento dos pré-requisitos próprios de cada classe, dispostos nos anexos do presente Estatuto.

§3º - O Quadro Permanente estipula o valor do nível de vencimento relativo a cada ano de efetivo exercício, classe e jornada de trabalho.

Art. 71 - O servidor só terá direito a perceber o vencimento dos dias em que exercer as funções inerentes ao seu cargo, ou nos casos de licença ou afastamento justificado previstos nesta Lei, devendo ser descontadas as faltas não justificadas.

Art. 72 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações respectivas ao cargo em comissão.

Art. 73 - Os níveis de vencimento são escalonados para garantir ao servidor a sua promoção e conseqüente aumento dos valores de vencimento, devido ao tempo de efetivo exercício do seu cargo e da qualificação.

Parágrafo Único - A promoção descrita no *caput* será regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 74 - São vantagens pecuniárias garantidas aos Servidores do Magistério Público Municipal:

- I - adicional:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) de titularidade.
- II - gratificação de chefia;
- III - indenizações:
 - a) ajuda de custo;
 - b) diária.

§1º - Os adicionais são automaticamente incorporados aos vencimentos dos servidores que os perceberem, devendo, estes, serem aproveitados para efeito de cálculo de benefícios previdenciários.

§2º - As gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§3º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Seção I

Do Adicional Por Tempo De Serviço

Art. 75 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento do seu cargo, até o limite máximo de 7 (sete) quinquênios.

§1º - O servidor fará jus a percepção da gratificação a partir do dia seguinte em que completar o quinquênio, sem necessidade de requerimento ou confirmação por ato administrativo, devendo o Chefe do Departamento de Pessoal adicionar a vantagem adquirida no primeiro pagamento subsequente, sob pena de não o fazendo sujeitar-se às sanções cabíveis.

§2º - O servidor que exercer legalmente mais de um cargo no Município fará jus a este adicional, referente a ambos os cargos.

§3º - Ao servidor que esteja exercendo função gratificada será garantido o adicional por tempo de serviço referente ao vencimento do cargo de provimento efetivo.

§4º - O adicional não será devido àquele servidor que não esteja em exercício de suas funções e por isso não esteja percebendo sua remuneração, exceto nos casos justificáveis prescritos na presente Lei.

Seção II

Do Adicional De Titularidade

Art. 76 - Será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme o disposto no art. 76 desta lei.

§1º - Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

§2º - Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% da carga horária total do curso

§3º - Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§4º - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical, exceto no caso de título de Mestrado ou Doutorado.

Art. 77 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

II - dez por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

III - quinze por cento, para cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas;

IV - vinte por cento, para cursos de duração igual ou superior a novecentas horas;

V - vinte e cinco por cento, para cursos de duração igual ou superior a um mil e oitenta horas;

§1º - Os totais de horas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do art. 75.

§2º - As horas expressas nos incisos de I a V deste artigo serão cumulativas, até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção III

Da Gratificação de Chefia

Art. 78 - Ao servidor do magistério que estiver em exercício de função de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção em qualquer dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, será concedida gratificação, não acumulável para nenhum efeito, objetivando retribuir os serviços prestados que não são inerentes ao seu cargo.

§1º - Os percentuais das gratificações previstas no *caput* serão fixadas nos anexos ao presente Estatuto e serão calculados tomando-se por base o vencimento do servidor no seu cargo efetivo.

§2º - Para fazer jus a gratificação prevista neste artigo o servidor deverá ser titular de um dos cargos efetivos de magistério previstos nesta Lei, ficando vedada a concessão desta vantagem a servidores comissionados ou contratados.

§3º - Ficará a cargo da Secretária Municipal de Educação a concessão da gratificação e a mesma deverá fazê-lo, através de ato administrativo próprio, onde deverá obrigatoriamente a discriminação da função que deu origem à vantagem e o percentual de gratificação compatível, além da data em que iniciou-se o exercício da função gratificada.

§4º - O ato previsto no § anterior deverá ser encaminhado ao Chefe do Departamento de Pessoal para o mesmo promover as modificações necessárias na folha de pagamento e no cadastro do servidor.

Seção IV

Da Ajuda de Custo

Art. 79 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem do servidor, previamente autorizada pelo Prefeito Municipal, que, no interesse da administração, necessitar instalar-se em local fora do Município de Anicuns.

§1º - O valor da indenização será determinado pela autoridade que a conceder, devendo ser o suficiente para cobrir as despesas dispostas no *caput*.

§2º - O servidor que não completar a missão deverá obrigatoriamente reembolsar os cofres públicos no montante equivalente ao período que faltava para o término da sua missão.

Seção V

Da Diária

Art. 80 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o ato administrativo que conceder a indenização.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 81 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

TÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 82 - Os deveres do servidor do Magistério Público Municipal são os dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, assim como lá estarão previstas as proibições impostas, as responsabilidades, penalidades disciplinares e os devidos processos administrativos disciplinares.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos disciplinares que envolvam servidores do magistério público municipal a autoridade competente para efetuar o julgamento em primeira instância será o Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMNARES

Art. 83 - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar e Ensino os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, à Direção, assessoramento e assistência em Unidades Escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em Unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

Parágrafo Único - Além das funções de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, também está inserido no aqui disposto a função de Diretor.

Art. 84 - A função de Diretor de Unidade de Ensino será exercida por portador de habilitação na área do Magistério com formação em curso Superior em nível de Graduação em Pedagogia ou Licenciatura Plena.

Art. 85 - A escolha do Diretor será realizada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 86 - O cargo comissionado de Diretor e os demais cargos comissionados de suporte à educação municipal, aqui previstos são de livre nomeação e exoneração, ao critério discricionário do Prefeito Municipal.

Art. 87 - A remuneração do Diretor e dos demais cargos corresponderá ao vencimento determinado no Anexo IV deste Estatuto, mais a gratificação

correspondente nos percentuais determinados pelo Prefeito Municipal, calculada sobre o vencimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - O Servidor do Magistério Público Municipal de provimento efetivo será filiado obrigatório do Regime de Previdência vigente no Município de Anicuns, devendo se subordinar às normas legais específicas.

Art. 89 - O tempo de serviço será computado normalmente, levando-se em conta os dias de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo e aqueles assim considerados por força desta Lei e as faltas justificadas.

Art. 90 - Aplica-se subsidiariamente, aos servidores abrangidos por este Estatuto as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anicuns.

Art. 91 - Não haverá trabalho escolar nos dias de feriados e nos dias de ponto facultativo assim declarados pelo Prefeito Municipal.

Art. 92 - O dia do professor é comemorado no dia 15 (quinze) de outubro de cada ano, sendo este dia de ponto facultativo.

Art. 93 - Por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção religiosa, sexual, política ou filosófica, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer sanções ou qualquer tipo de alterações na sua vida profissional.

Art. 94 - As entidades que legalmente representam os servidores ou defendam seus interesses, poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes expressamente autorizados.

Art. 95 - Ao servidor eleito para a diretoria de entidade representativa de sua classe ou sindicato é assegurado o direito de manter sua lotação, sendo-lhe garantida a licença, sem direito a remuneração, pelo período do mandato.

Art. 96 - É assegurado ao servidor o direito a greve e a filiação junto a entidade representativa de sua classe, sem qualquer prejuízo.

Art. 97 - O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pela remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação específica.

Art. 98 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 100 - Revogam-se as disposições em contrário as Leis Municipais nº 1.170, de 13 de agosto de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANICUNS, aos 27 dias do mês de junho de 2003.

Lourival Bueno de Souza
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO			CLASSE	PRÉ-REQUISITOS
DENOMINAÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	120	MÍNIMO 30h/AULA SEMANTAL MÁXIMA 40h/AULA SEMANTAL	PM - I	✓ Ensino Médio completo na modalidade normal; ✓ Docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.
			PM - II	✓ Ensino Superior completo em curso de licenciatura plena, ou outra graduação superior correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo do ensino fundamental, com formação pedagógica; ✓ Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes.
			PM - III	✓ Ensino Superior completo e pós-graduação <i>lato sensu</i> (com no mínimo 720h de duração) na área de atuação; ✓ Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes.
AUXILIAR PEDAGÓGICO	20	44hs / SEMANA	AP - I	✓ Ensino Médio completo; ✓ Docência na Educação Infantil e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes.
			AP - II	✓ Ensino Superior completo em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica; ✓ Docência na Educação Infantil e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes.

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	CLASSES			PRÉ-REQUISITOS
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	VAGAS	QUALIFICAÇÃO
AUXILIAR DE ENSINO	AE - I	MÍNIMO 30h/AULA SEMANAL MÁXIMA 40h/AULA SEMANAL	15	✓ Possuir qualificação de escolaridade em nível fundamental completo;
	AE - II			✓ Possuir qualificação de escolaridade em nível médio completo, em qualquer modalidade;
	AE - III			✓ Possuir qualificação de escolaridade em nível superior completo, em qualquer área não específica do magistério;

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	Hrs	NÍVEIS DE VENCIMENTO QUADRO PERMANENTE														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
PM - I	30	2,87	2,93	2,99	3,05	3,11	3,17	3,23	3,30	3,36	3,43	3,50	3,57	3,64	3,71	3,79
	40	3,83	3,91	3,98	4,06	4,15	4,23	4,31	4,40	4,49	4,58	4,67	4,76	4,86	4,95	5,05

PM - II	30	4,30	4,39	4,47	4,56	4,65	4,75	4,84	4,94	5,04	5,14	5,24	5,35	5,45	5,56	5,67
	40	5,80	5,92	6,03	6,15	6,28	6,40	6,53	6,66	6,80	6,93	7,07	7,21	7,36	7,50	7,65

PM - III	30	4,95	5,05	5,15	5,25	5,36	5,47	5,57	5,69	5,80	5,92	6,03	6,15	6,28	6,40	6,53
	40	6,60	6,73	6,87	7,00	7,14	7,29	7,43	7,58	7,73	7,89	8,05	8,21	8,37	8,54	8,71

AP - I	44	2,52	2,57	2,62	2,67	2,73	2,78	2,84	2,90	2,95	3,01	3,07	3,13	3,20	3,26	3,33
--------	----	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

AP - II	44	3,36	3,43	3,50	3,57	3,64	3,71	3,78	3,86	3,94	4,02	4,10	4,18	4,26	4,35	4,43
---------	----	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

CLASSE	Hrs	NÍVEIS DE VENCIMENTO QUADRO SUPLEMENTAR														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
AE - I	30	2,15	2,19	2,24	2,28	2,33	2,37	2,42	2,47	2,52	2,57	2,62	2,67	2,73	2,78	2,84
	40	2,87	2,93	2,99	3,05	3,11	3,17	3,23	3,30	3,36	3,43	3,50	3,57	3,64	3,71	3,79

AE - II	30	2,44	2,49	2,54	2,59	2,64	2,69	2,75	2,80	2,86	2,92	2,97	3,03	3,09	3,16	3,22
	40	3,26	3,33	3,39	3,46	3,53	3,60	3,67	3,74	3,82	3,90	3,97	4,05	4,13	4,22	4,30

AE - III	30	2,87	2,93	2,99	3,05	3,11	3,17	3,23	3,30	3,36	3,43	3,50	3,57	3,64	3,71	3,79
	40	3,83	3,91	3,98	4,06	4,15	4,23	4,31	4,40	4,49	4,58	4,67	4,76	4,86	4,95	5,05

ANEXO IV
QUADRO TRANSITÓRIO

✓ Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	VAGAS	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA
DIRETOR COM ATÉ 250 ALUNOS	03	DR – 1	4,62	Até 100%	✓ Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
DIRETOR COM MAIS 250 ALUNOS ATÉ 500 ALUNOS	04	DR – 2	4,62	Até 100%	✓ Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
DIRETOR COM MAIS DE 500 ALUNOS	03	DR – 3	4,62	Até 100%	✓ Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
COORDENADOR DE TURNO	10	CT	3,36	Até 100%	Habilitação no Magistério
COORDENADOR PEDAGÓGICO	20	CP	3,78	Até 100%	Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
COORDENADOR DO ENSINO INFANTIL	05	CI	3,78	Até 100%	Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
CORRDENADOR DA MERENDA	01	CM	3,78	Até 100%	Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
COORDENADOR DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	05	CE	3,78	Até 100%	Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
INSPETOR	01	IP	3,78	Até 100%	Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
SECRETÁRIO GERAL - COM ATÉ 250 ALUNOS	03	SG – 1	3,36	Até 100%	✓ Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
SECRETÁRIO GERAL - COM MAIS 250 ALUNOS ATÉ 500 ALUNOS	04	SG – 2	3,36	Até 100%	✓ Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
SECRETÁRIO GERAL - COM MAIS DE 500 ALUNOS	03	SG – 3	3,36	Até 100%	✓ Habilitação no Magistério com formação Superior em nível de Graduação em Licenciatura Plena.
AUXILIAR DE SECRETÁRIA (40 H.)	15	AS	2,02	Até 100%	✓ Ensino Médio Completo.

✓ Função Gratificada do Magistério

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR DE NÚCLEO ESCOLAR	FGM-I	08	1
SUPERVISOR EDUCACIONAL	FGM-II	02	1

ANEXO V
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE

1. CARGO: PROFESSOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Exerce atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades escolares, unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.
CLASSE	PRÉ-REQUISITOS
PM – I	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental; ✓ Aprovação em concurso público conforme dispuser o Edital.
PM – II	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ensino Superior em curso de licenciatura plena, ou outra graduação superior correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo do ensino fundamental, com formação pedagógica, para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes; ✓ Aprovação em concurso público conforme dispuser o Edital.
PM – III	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ensino Superior e pós-graduação <i>lato sensu</i> (com no mínimo 720h de duração) na área de atuação, para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes; ✓ Aprovação em concurso público conforme dispuser o Edital.
2. CARGO: AUXILIAR PEDAGÓGICO	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Auxilia os professores da rede municipal de ensino em suas funções nas salas de aula do ensino infantil na elaboração dos planos de curso e de aula; na preparação e seleção de material didático, bem como atividades de suporte em creche devendo assim inspecionar recreação, lazer, artes e tarefas de sala ✓ Exercer atividades de suporte em creches e pré-escolas e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.
CLASSE	PRÉ-REQUISITOS
AP – I	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ensino Médio completo na modalidade normal; ✓ Aprovação em concurso público conforme dispuser o Edital.
AP – II	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ensino Superior completo em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica; ✓ Aprovação em concurso público conforme dispuser o Edital.
3. CARGO: AUXILIAR DE ENSINO	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Exerce atividades de auxílio a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, auxiliando na elaboração dos planos de curso e de aula; na preparação e seleção de material didático, bem como atividades de suporte em unidades escolares, unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.
CLASSE	PRÉ-REQUISITOS
AE - I	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Profissionais da educação sem habilitação e sem curso de aperfeiçoamento no magistério; ✓ Aprovação em concurso público conforme dispuser o Edital.
AE - II	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Profissionais sem habilitação, com curso de aperfeiçoamento no magistério de carga horária mínima de 720h em instituição reconhecida; ✓ Aprovação em concurso público conforme dispuser o Edital.

ANEXO VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO

CORRELAÇÃO DOS CARGOS		
CARGO/SÍMBOLO ANTERIOR	CARGO ATUAL	CLASSE Refer.
PROFESSOR I / P - I	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	PM - I
PROFESSOR II / P - II	EXTINTO	P - II
PROFESSOR III / P - III	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	PM - II